Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-SECSES-337/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/93829/2011
PROTOCOLO	**:**	1198562
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS AUGUSTO LONGO PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO - 6906/2005
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 28ª Sessão Ordinária do **1ª Câmara**, realizada no dia 11 de dezembro de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 - pela regularidade desta Prestação de Contas do Instrumento de Convênio nº 6906/2005, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL/MS, CNPJ/MF nº 15.457.856/0001-68, por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Augusto Longo Pereira, CPF/MF nº 957.936.158-49, como concedente, e de outro lado, o Centro de Recuperação Esperança, CNPJ/MF nº 15.464.936/0001-40, representado por seu Presidente, Senhor Anibal Estevam da Silva, CPF/MF nº 090.614.441-87, como convenente, porquanto os recursos foram corretamente aplicados dentro das finalidades estabelecidas conforme demonstrados nestes autos, ressalvando-se a impropriedade na natureza formal representada pelo não encaminhamento das cópias dos pareceres jurídicos exarados sobre as respectivas prorrogações dos prazos com vistas à plena execução do objeto, conforme prescreve o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 110 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/90;

2 – pela recomendação ao Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade, em hipóteses semelhantes, adote providências visando a dar pleno cumprimento das disposições legais e formais definidas no Estatuto das Licitações e Contratos com o propósito de suprimir falhas desta natureza que podem traduzir em prejuízo à regular apreciação dos atos afetos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto Longo Pereira, CPF/MF nº 957.936.158-49, para os efeitos de que trata o artigo 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba